



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.643 - PR (2008/0130592-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES PAVAN CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO RESULTADO LESIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, foi tomada após exame do acervo probatório dos autos.
2. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reapreciação de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.643 - PR (2008/0130592-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 356-358 (e-STJ), pelo Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou seguimento ao recurso especial em razão da deficiência da demonstração de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental a recorrente assevera que demonstrou, adequadamente, a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Reafirma a tese de que a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público não é infirmada por qualquer circunstância. Equivocou-se o Tribunal estadual ao concluir que houve a culpa exclusiva da vítima que não teria tomado as cautelas necessárias para evitar o acidente que sofreu no interior do transporte coletivo da recorrida. Sustenta que, conforme a jurisprudência desta Corte, até mesmo nos casos em que o passageiro é transportado como "pingente", não fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.643 - PR (2008/0130592-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Quanto à culpa exclusiva da vítima que excluiu a responsabilidade objetiva da recorrida, observo a conclusão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 305-307):

Especificamente sobre a culpa exclusiva da vítima, causa de rompimento do nexo de causalidade, é de se exigir que a contribuição do prejudicado seja tal que, sem ela, o evento danoso não se teria consubstanciado. Acerca das características necessárias desta excludente de responsabilidade leciona Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

"O fato culposos do prejudicado é uma eximente que interfere diretamente no nexo de causalidade, não tendo qualquer relação com o nexo de imputação. Em decorrência disso, é necessário verificar se o fato da vítima constitui causa adequada exclusiva, no processo causal, na consecução dos prejuízos sofridos pelo próprio prejudicado. Se isso ocorrer, há exclusão da responsabilidade.

(...) O fato exclusivo imputável ao consumidor quebra o nexo de causalidade entre o defeito e o evento lesivo. Isso porque a ocorrência do dano, embora também tenha a participação de um produto ou serviço, teve como causa adequada exclusiva a conduta culposa (*lato sensu*) da própria vítima.

(...) A solução reside, no exame do caso concreto, na avaliação da importância causal dos diferentes fatos que atuam paralelamente na produção de determinado dano. Se o fato da vítima produz com exclusividade o dano, afasta a eficácia causal do defeito do produto ou do serviço. Ou seja, o fato da vítima foi a causa adequada exclusiva do evento danoso, não havendo razão para que o fornecedor responda pelos prejuízos sofridos pelo consumidor"

(Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor São Paulo.- Saraiva, 2002. p. 279).

E no caso em apreço, a despeito dos argumentos tecidos pela apelante e do trágico acidente, a instrução probatória levada a efeito demonstrou que a culpa pelo evento danoso cabe exclusivamente à vítima, uma vez que a sua conduta desatenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem as cautelas que a situação lhe exigia, foi a causa primária do evento danoso que lhe acometeu.

Referida negligência restou confirmada pelas testemunhas Hermínio Gomes Caldeira e Maria Aparecida Cavequia (fis. 190/191), respectivamente, cobrador e passageira do ônibus, que declararam que estavam sentados próximos à autora, asseverando o primeiro que ela estava com os olhos fechados, e a segunda que ela estava relaxada, inferindo-se a conduta desidiosa da apelante, causa eficiente do sinistro.

Da mesma forma, referidos depoimentos, certificam a prudência adotada pelo condutor veículo, que trafegava em velocidade perfeitamente compatível com as circunstâncias do local, bem ainda, que não efetuou nenhuma manobra brusca ou freada ao contornar a rotatória, tanto que nenhum outro passageiro caiu ou se feriu por ocasião desta manobra, sendo que alguns, inclusive, encontravam-se em Pé.

Outrossim, frise-se que as declarações demais testemunhas ouvidas, Vanessa Monteiro Galdino e Maria Magdalena Costa (fis. 188 e 189), possuem parco valor probatório, porquanto a primeira é filha da autora/apelante, tendo sido ouvida tão-somente como informante, e a segunda por ser amiga íntima da vítima, bem como por não ter presenciado o evento, tomando conhecimento dos fatos pela autora e por sua filha.

Ainda no que tange à alegada velocidade excessiva imprimida pelo condutor do ônibus, cumpre observar que esta hipótese se apresenta inverossímil, tendo em vista que no momento da queda da apelada o ônibus efetuava o contorno na rotatória, restando manifesto que era improvável que estivesse em alta velocidade, pois se assim estivesse, não conseguiria efetuar a manobra.

Registre-se que a r. sentença recorrida, de boa lavra e excelente forma, analisou a questão da culpa exclusiva da vítima com muita propriedade, merecendo ênfase na sua conclusão:

"Assim, diante do contexto probatório dos autos, tem-se que o fato, por mais lamentável que seja, ocorreu por culpa exclusiva da vítima, dando causa, por si só, à queda que a lesionou, desatenta que estava que estava às manobras do conduzido correspondente, próprias do itinerário realizado, levando a efeitos com as cautelas objetivas, o que elide a pretensão indenizatória postulada" (fl. 194) (grifei)

Verifico, portanto, que o entendimento do acórdão recorrido, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, foi tomada após análise do acervo probatório dos autos.

Anoto que no caso paradigma trazido pela recorrente (REsp n. 23.351/RJ) a falha na prestação de serviços da concessionária de transporte ferroviário, permitiu que a vítima fosse transportada como "pingente".

Entretanto, na hipótese dos autos, o conjunto de provas levou o Tribunal estadual a concluir que não houve falha na prestação de serviços da recorrida, uma vez que o motorista conduzia o veículo com velocidade compatível, sem praticar manobra brusca, motivo pelo qual a culpa pelas lesões suportadas pela vítima decorreu exclusivamente da atitude negligente desta.

Assim sendo, a reforma do entendimento do Tribunal estadual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o revolvimento das provas anexadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0130592-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.065.643 / PR

Números Origem: 3858435 385843501 6612005

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES PAVAN CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES PAVAN CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.